



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015703-02.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BERINALVA OLIMPIA DA SILVA, é apelado LOCALIZA FLEET S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015703-02.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Apelante: Berinalva Olimpia da Silva.

Apelado: Localiza Fleet S/A.

Voto nº 31.886

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, devido a irregularidade da representação processual. A autora apelou postulando gratuidade da justiça, alegando previsão legal para procuração com assinatura digital. A autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, demonstrando hipossuficiência econômica através de documentos que indicam movimentações financeiras modestas e isenção de declaração de imposto de renda. A exigência de regularização da representação processual é legítima e encontra respaldo nas boas práticas processuais para enfrentar a litigância predatória, conforme os Enunciados 4 e 5 da Escola Paulista da Magistratura. A autora deixou de atender à ordem judicial para regularização da representação processual, tampouco justificou seu descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 68/73, de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apelou, postulando, de início, a gratuidade da justiça. Aduziu, ainda, que não existe previsão legal para procuração com assinatura digital.

Recurso sem resposta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, é assegurado o benefício da gratuidade da justiça à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

No caso, a apelante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Ela se declara “do lar”, apresentou declaração de hipossuficiência e, conforme os documentos de fls. 112/114, está isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Ademais, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito (fls. 107/111) revelam movimentações modestas, compatíveis com sua alegada condição econômica.

Considerando também o valor da causa (R\$ 12.140,00), os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que o pagamento das custas comprometeria o sustento da recorrente, caracterizando sua hipossuficiência.

No mais, verificando que a procuração apresentada com a inicial não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil, o juízo de origem determinou a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual, apresentando nos autos procuração específica, assinada fisicamente, com reconhecimento de firma ou através de certificado digital válido, ou, ainda, comparecesse pessoalmente na unidade de atendimento UPJ, munida de documento de identificação, para ratificar os termos da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial (fl. 39).

A autora, contudo, manifestou-se a apresentação do documento requisitado, tampouco justificou o desatendimento.

Entretanto, a providência determinada pelo juízo de origem não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Nesse sentido, os Enunciados 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura, recomendam expressamente medidas de confirmação da representação processual quando houver suspeitas de abuso do direito de ação ou atuação em massa sem ciência da parte:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da

prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, diante do não atendimento à ordem judicial para regularização da representação processual, e considerando que a medida determinada é legítima e encontra respaldo nas boas práticas processuais voltadas ao enfrentamento da litigância predatória, era mesmo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, mas não a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência – Autora que não possui interesse recursal à suspensão da exigibilidade da condenação que não lhe foi imposta – Recurso não conhecido, neste aspecto. EXTINÇÃO DO PROCESSO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E

IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1046168-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir à autora a gratuidade da justiça.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —